



2º, §2º da Lei 911/69; 2. Na hipótese, a notificação extrajudicial por carta registrada retornou com a informação de ausente, não atingindo a finalidade de constituir o devedor em mora, requisito imprescindível para o presente feito; 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0614456-17.2020.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos em conhecer e prover o recurso de Apelação, nos termos do voto do desembargador relator.”.

Processo: 0615918-53.2013.8.04.0001 - Apelação Cível, 5ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Águas de Manaus S/A (Antiga Manaus Ambiental S/A).

Advogado: José Alberto Maciel Dantas (OAB: 3311/AM).

Apelado: Aldiceia de Oliveira Atem.

Apelado: Monaliza Atem de Oliveira.

Advogado: Antônio Sampaio Nunes (OAB: 3912/AM).

Advogada: Luana Assunção Pinheiro (OAB: 15716/AM).

Relator: Airton Luís Corrêa Gentil. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FATURAS DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE NA MEDIÇÃO. COBRANÇA EXORBITANTE. INEXIGIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. ARTIGO 42 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não comprovado pelo réu a regularidade na medição do consumo de água que deu origem às cobranças exorbitantes, a inexigibilidade do débito é medida que se impõe; 2. É entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça que a repetição em dobro ocorre quando constatada a má-fé da prestadora de serviços, não comprovada na presente demanda, razão pela qual a repetição deve ocorrer na forma simples; 3. Demonstrado nos autos os prejuízos enfrentados pelo apelado em virtude do corte no fornecimento de água, resta configurado o dano moral, sendo necessária, contudo, a minoração do quantum indenizatório em obediência aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade; 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.. DECISÃO: “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FATURAS DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE NA MEDIÇÃO. COBRANÇA EXORBITANTE. INEXIGIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. ARTIGO 42 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não comprovado pelo réu a regularidade na medição do consumo de água que deu origem às cobranças exorbitantes, a inexigibilidade do débito é medida que se impõe; 2. É entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça que a repetição em dobro ocorre quando constatada a má-fé da prestadora de serviços, não comprovada na presente demanda, razão pela qual a repetição deve ocorrer na forma simples; 3. Demonstrado nos autos os prejuízos enfrentados pelo apelado em virtude do corte no fornecimento de água, resta configurado o dano moral, sendo necessária, contudo, a minoração do quantum indenizatório em obediência aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade; 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.”.

Processo: 0618090-55.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Banco Panamericano S/A.

Apelante: Sabemi Seguradora S/A.

Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB: 113786/RJ).

Apelado: Roberto de Oliveira Santos.

Advogado: Thiago de Paula Andrade Miranda (OAB: 7850/AM).

Advogada: Sarah Nadjah Rachel Weldja Amorim de Andrade Ferreira e Miranda (OAB: 13169/AM).

Relator: Abraham Peixoto Campos Filho. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. ABUSIVIDADE. DANO MATERIAL. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.- Comprovada a falsidade da assinatura por meio da perícia grafotécnica, correta a decisão do magistrado de piso ao reconhecer a invalidade do contrato e, conseqüentemente a improcedência da cobrança pretendida;- Acerca do valor indevidamente descontado na conta corrente do Apelado, deve-se haver a restituição. Como restou comprovada a má-fé da instituição financeira ao efetuar os referidos descontos, motivo pela qual a restituição dos valores descontados pela Apelante deverá ser em dobro;- Quanto ao pedido de indenização por danos morais, configura-se in re ipsa e prescinde de demonstração do sofrimento psicológico, atribuindo ao ofensor o dever de indenizar, em razão da comprovação de contrato inexistente;- Recurso conhecido e não provido. . DECISÃO: “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. ABUSIVIDADE. DANO MATERIAL. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. - Comprovada a falsidade da assinatura por meio da perícia grafotécnica, correta a decisão do magistrado de piso ao reconhecer a invalidade do contrato e, conseqüentemente a improcedência da cobrança pretendida; - Acerca do valor indevidamente descontado na conta corrente do Apelado, deve-se haver a restituição. Como restou comprovada a má-fé da instituição financeira ao efetuar os referidos descontos, motivo pela qual a restituição dos valores descontados pela Apelante deverá ser em dobro; - Quanto ao pedido de indenização por danos morais, configura-se in re ipsa e prescinde de demonstração do sofrimento psicológico, atribuindo ao ofensor o dever de indenizar, em razão da comprovação de contrato inexistente; - Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível n.º 0618090-55.2019.8.04.0001, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o julgado.”.

Processo: 0630029-03.2017.8.04.0001 - Apelação Cível, 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Suzano Papel e Celulose S/A.

Advogado: Nelson Willians Fraton Rodrigues (OAB: 128341/SP).

Apelado: Office Informática Ltda..

Advogado: Caio Guimarães de Azavedo (OAB: 8945/AM).

Relator: Airton Luís Corrêa Gentil. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPRA DE MERCADORIAS. ENTREGA NÃO DEMONSTRADA. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO



DO DIREITO DO AUTOR. NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.1. O consumidor adquiriu mercadorias da empresa apelante, que não entregou os produtos. A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, respondendo independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores em decorrência de falha na prestação de serviço;2. Segundo a teoria do ônus da prova (art. 373 do CPC), compete ao réu o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o que não fez;3. Sentença mantida4. Apelação conhecida e desprovida.. DECISÃO: " EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPRA DE MERCADORIAS. ENTREGA NÃO DEMONSTRADA. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. O consumidor adquiriu mercadorias da empresa apelante, que não entregou os produtos. A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, respondendo independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores em decorrência de falha na prestação de serviço; 2. Segundo a teoria do ônus da prova (art. 373 do CPC), compete ao réu o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o que não fez; 3. Sentença mantida 4. Apelação conhecida e desprovida. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0630029-03.2017.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover do recurso de apelação, nos termos do voto do desembargador relator."

Processo: 0635618-05.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 13ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Fundação Getulio Vargas.

Advogado: Jose Augusto de Rezende Junior (OAB: 1109/AM).

Apelado: Everaldo Nascimento Albuquerque.

Relator: Airton Luís Corrêa Gentil. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. VÁRIAS DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. REQUERIDO NÃO ENCONTRADO. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ART. 485, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. O não cumprimento de determinação do juízo para promoção de diligências para regular processamento do feito culmina em sua extinção por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, na forma do inciso IV do art. 485 do NCP, dispensando a intimação pessoal prévia. Precedentes;2. Sentença mantida;3. Recurso conhecido e desprovido.. DECISÃO: " EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. VÁRIAS DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. REQUERIDO NÃO ENCONTRADO. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ART. 485, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O não cumprimento de determinação do juízo para promoção de diligências para regular processamento do feito culmina em sua extinção por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, na forma do inciso IV do art. 485 do NCP, dispensando a intimação pessoal prévia. Precedentes; 2. Sentença mantida; 3. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0635618-05.2019.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso de apelação, nos termos do voto do desembargador relator."

Processo: 0637549-43.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 14ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Joseney das Neves Morais.

Advogado: Diego Andrade de Oliveira (OAB: 8792/AM).

Advogado: Calixto Hagge Neto (OAB: 8788/AM).

Advogado: Wagner Jackson Santana (OAB: 8789/AM).

Apelado: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos.

Advogado: Lázaro José Gomes Júnior (OAB: 8194/MT).

Advogado: Lázaro José Gomes Júnior (OAB: 31575A/GO).

Advogado: Lázaro José Gomes Júnior (OAB: 4562A/TO).

Relator: Airton Luís Corrêa Gentil. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE JUROS DO BACEN. ABUSIVIDADE. REDUÇÃO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO ABORRECIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Embora a repetição, nas razões de apelação, dos argumentos utilizados na petição inicial ou na contestação não seja a melhor técnica processual, tal circunstância, por si só, não deve conduzir ao não conhecimento daquele recurso. Preliminar rejeitada;2. Seguindo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça interpretando a Lei 4.595/64, a fixação de juros remuneratórios nos contratos de mútuo bancário e financiamento é de livre pactuação, não incidindo a limitação prevista na Lei de Usura e no Código Civil;3. A revisão das taxas de juros pactuadas é passível de revisão desde que caracterizada a relação de consumo e demonstrada a abusividade, caso em que a taxa de juros deve ser revista de forma a se aproximar da média praticada no mercado, conforme tabela disponibiliza pelo Banco Central do Brasil;4. Constatada a cobrança de encargo abusivo, a revisão é medida impositiva, de forma a proceder-se o recálculo do débito e a devolução das quantias eventualmente pagas a maior pelo mutuário, a serem apuradas em liquidação de sentença;5. Não se vislumbra violação a direito da personalidade que justifique uma condenação em danos morais. Ao que consta dos autos, tudo não passou de um mero dissabor, simples aborrecimento ou até mesmo sensibilidade exacerbada do indivíduo, inerentes à vida cotidiana, o que não implica em ofensa à honra subjetiva passível de reparação civil por danos morais;6. Recurso conhecido e parcialmente provido.. DECISÃO: " EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE JUROS DO BACEN. ABUSIVIDADE. REDUÇÃO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO ABORRECIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Embora a repetição, nas razões de apelação, dos argumentos utilizados na petição inicial ou na contestação não seja a melhor técnica processual, tal circunstância, por si só, não deve conduzir ao não conhecimento daquele recurso. Preliminar rejeitada; 2. Seguindo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça interpretando a Lei 4.595/64, a fixação de juros remuneratórios nos contratos de mútuo bancário e financiamento é de livre pactuação, não incidindo a limitação prevista na Lei de Usura e no Código Civil; 3. A revisão das taxas de juros pactuadas é passível de revisão desde que caracterizada a relação de